

LEI Nº 1.445/2021, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021.

**INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOA COM TEA –
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal da Pessoa com TEA – Transtorno do Espectro do Autismo com o objetivo de se obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes no Município de Horizonte, essencial para a formulação e execução das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das pessoas com TEA, visando a melhoria do seu atendimento, especialmente nas áreas da educação e saúde.

Parágrafo Único: O Cadastro de que trata esta Lei será implantado e administrado pelo Governo Municipal através de suas secretárias municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela que apresenta transtorno do neurodesenvolvimento caracterizada nos termos do disposto nos incisos I e II no §1º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, conforme segue:

- I. Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento.
- II. Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, por manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art.3º O registro da pessoa com TEA no Cadastro Municipal de que trata esta Lei, será feito mediante a apresentação de relatório de equipe multidisciplinar, composta preferencialmente, por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, e assistente social ou de laudo diagnóstico realizado por um profissional especialista como o neuropediatra ou psiquiatra infantil se for criança ou neurologista se for adulto.

Art. 4º A pessoa cadastrada poderá receber, a pedido, uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir dos direitos das pessoas com deficiência prevista na Constituição Federal e na Lei Federal 13.146/2015 que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 4 DE OUTUBRO DE 2021.

